

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 2004

(Do Sr. Jutahy Junior)

Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências.

Emenda Aditiva

(Do Sr. LUIZ ANTÔNIO FLEURY)

Adite-se ao Projeto de Lei Complementar n.º 123, de 2004, os dispositivos abaixo, renumerando-se os subseqüentes, quando for o caso:

CAPÍTULO II

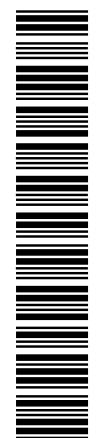
Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 3º - (...)

§ 1º São equiparadas às microempresas e às empresas de pequeno porte para os efeitos previstos nesta lei complementar a pessoa física ou jurídica que exerce atividade intelectual, de modo personalíssimo ou não, de natureza científica, literária ou artística, ainda que conte o concurso de auxiliares ou colaboradores, a que se refere o parágrafo único do art. 966 do Código Civil.

§ 2º. São equiparadas às microempresas e às empresas de pequeno porte para os efeitos previstos nos Arts. 85,86,87,88,89,90 e 91 desta lei complementar toda e qualquer pessoa jurídica inscrita no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964 de 10 de abril de 2000 ou no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 3º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput**, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço



dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 4º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** será proporcional ao número de meses em que a microempresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

CAPÍTULO XIV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.75. (...)

(...)

Art.85. A União concederá na forma desta lei empréstimo não compulsório às empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964 de 10 de abril de 2000 e no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, destinado exclusivamente ao pagamento antecipado, parcial ou total, dos respectivos débitos fiscais.

Art.86. Os empréstimos concedidos serão realizados com recursos captados pelo Tesouro Nacional para tal finalidade e serão pagos em até cento e oitenta prestações mensais, calculadas com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados, debitados e capitalizados mensalmente, equivalentes à taxa prevista nas disposições do inciso I do § 4º do art. 2º da Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - montante: até o valor do débito fiscal na data da contratação, calculado na forma do art. 89 desta Lei;

III - liberação dos recursos: de uma única vez em conta bloqueada e destinada especificamente ao pagamento do débito fiscal antecipado;

IV - prazo de contratação: até 31/12/2006.

V – garantias: emissão de notas promissórias com vinculação de percentual do faturamento futuro da mutuária.

Parágrafo único – O art. 28 da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública até o limite do valor atualizado da carteira de



BE53C33623

recebíveis do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964 de 10 de abril de 2000 e do Parcelamento Especial - PAES, instituído por esta lei.”

Art.87. Ficam o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal designados agentes financeiros da União para o fim de celebração, acompanhamento, controle e execução dos contratos de empréstimo de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de zero vírgula cinqüenta por cento ao ano, calculada e debitada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor a partir de data de contratação.

Art.88. A receita proveniente dos pagamentos ou dos direitos creditórios dos empréstimos concedidos nos termos desta Lei será integralmente utilizada para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 89. É assegurado às empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº10.684, de 30 de maio de 2003, mesmo que ainda não homologada a sua adesão aos referidos programa e parcelamento, o direito de antecipação do pagamento, total ou parcial, dos respectivos débitos consolidados nos supracitados programa e parcelamento, com base no valor presente desses débitos, calculados de acordo com os seguintes critérios de equivalência econômica:

I - O valor presente dos débitos será determinado em função do fluxo das parcelas mensais projetadas, devidas pelo contribuinte, descontadas para todo o período projetado pela taxa de juros de que trata o §4º, do art. 39, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, observadas as seguintes condições:

a) O valor da parcela mensal a ser projetada de modo constante, será obtido através da média aritmética dos doze últimos pagamentos efetuados pelo contribuinte.

b) A taxa de juros de que trata o inciso I será aquela vigente no mês imediatamente anterior à data da opção pela antecipação do pagamento, considerada de forma constante para todo o período de cálculo, em regime de capitalização de juros.

c) O prazo projetado da dívida do contribuinte será calculado através da projeção do valor da parcela mensal apurada na alínea “a”, até o prazo final para liquidação integral do débito, considerando-se para fins de projeção da atualização mensal da dívida remanescente, a taxa de juros de que trata o inciso I, do §4º, do art. 2º, da Lei nº. 9.964, de 10 de abril de 2000, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, de forma constante para todo o período projetado, observando-se ainda os critérios de



BE53C33623

atualização e amortização da dívida estabelecidos nos artigos 3º e 4º da Resolução do Comitê Gestor do REFIS n.º 004, de 28 de abril de 2000.

II –O valor do débito apurado de acordo com o disposto no inciso I, poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

III – O contribuinte que realizar a liquidação total do débito fará jus a um bônus de antecipação que reduzirá em vinte por cento o montante do débito apurado na forma prevista no inciso I deste artigo.

Art. 90. O resultado apurado quando do pagamento antecipado do débito fiscal proveniente dos parcelamentos previstos pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964 de 10 de abril de 2000 e no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, deverá ser creditado em conta de patrimônio líquido, não sendo objeto de quaisquer impostos ou contribuições.

Art. 91. Os contribuintes inadimplentes ou excluídos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964 de 10 de abril de 2000 e no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, poderão, mediante requerimento, retornar ao programa ou parcelamento exclusivamente para antecipar o débito na forma prevista no art. 89 desta lei.

§ 1º - O retorno de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á sem e penalidades e demais cominações, inclusive pecuniárias, previstas na legislação pertinente para hipótese de exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964 de 10 de abril de 2000 e do Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003.

§2º - Os contribuintes beneficiados por força do **caput** deste artigo, não gozarão do bônus previsto no inciso III do Art. 89 desta lei.

§3º - Após o retorno ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964 de 10 de abril de 2000 e ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, o contribuinte poderá contrair o empréstimo de que trata o art. 85.

Art 92. Fica concedido a todos os contribuintes não inscritos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964 de 10 de abril de 2000 e no Parcelamento Especial- PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, o prazo de noventa dias, a contar da publicação do regulamento desta lei, para realizar o pagamento, dispensado de multa e juros de mora, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da



BE53C33623

Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em dívida ativa, com cobrança judicial ajuizada ou não, bem como aqueles discutidos em juízo ou administrativamente por iniciativa do sujeito passivo.

Parágrafo Único – O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos débitos de contribuintes inscritos no REFIS ou PAES, desde que tais débitos não tenham sido incluídos no parcelamento.

Art. 93. A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará, no âmbito de sua competência, as normas necessárias à aplicação do disposto nos arts. 85 a 92 desta Lei, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objeto desta emenda foi motivo de acordo entre as lideranças da Câmara dos Deputados quando da apreciação do destaque n.º 013 do Projeto de Lei n.º 6.272/2005. A presente emenda reproduz integralmente a emenda destacada.

Na justificativa apresentada na oportunidade, Observou-se primeiramente que a lei do REFIS não contemplou a hipótese da antecipação de pagamento – com base em critérios de equivalência econômica – pelo contribuinte devedor que, saneado, desejasse gozar de competitividade plena e de capacidade de alavancagem buscando recursos de terceiros tanto sob a forma de participação (abertura de capital), quanto mediante dívida. Recorde-se, entretanto, que a lei que instituiu o PAES no seu art.28 autorizou o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública com características especiais e com poder liberatório perante a Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social quanto às dívidas inscritas no REFIS, diferindo-se os efeitos tributários de sua utilização, em função do prazo médio da dívida do contribuinte. Na prática a intenção era securitizar os recebíveis, dando-se a possibilidade ao devedor de antecipar o resgate da sua dívida a um preço que seria determinado pelo mercado através do deságio de face na compra do título. O poder executivo, entretanto, não quis usufruir de tal autorização, não promovendo o lançamento do título e o contribuinte devedor ficou sem horizonte para sair da marginalidade que lhe é imposta na prática pelo programa: dificuldade para abertura de capital, dificuldade de prestação de garantias reais, limitação relativa à obtenção de financiamento, tutela do fisco, patrimônio subavaliado, visto que, a dívida do REFIS não tem conceito de valor presente, etc...

Torna-se então necessário que o Governo enfrente com realismo os problemas sofridos pelas empresas que optaram pelo parcelamento das respectivas dívidas fiscais e, sem qualquer paternalismo, passe a desarmar as armadilhas que alcançam as duas partes envolvidas: Receita e Contribuintes. O



BE53C33623

primeiro ponto é reconhecer que os benefícios (ou não) já foram dados aos devedores e são irreversíveis. Por esse raciocínio, se o Governo resolvesse antecipar os recursos e fizesse um leilão para vender a dívida do REFIS, não iria obter o valor histórico (nominal) dessa dívida e sim um valor presente descontado a uma taxa representativa do custo de oportunidade dos investidores subtraindo-se ainda o valor precificado do risco de inadimplência: essa é a realidade! É contra-senso achar-se que a dívida do REFIS ou do PAES vale o seu valor nominal. Assim o valor representativo da equivalência econômica, ou seja, o valor de mercado é vantajoso para o Governo na medida em que os recursos de longo prazo sejam antecipados. Adicionalmente, a vantagem tornar-se-á maior se, com o incentivo da antecipação, os Programas de parcelamento das dívidas fiscais na prática se extingam espontaneamente: o custo relativo à fiscalização e administração destes programas e aos recursos humanos e de apoio alocados a esses programas tal como concebidos é muito alto e a Secretaria da Receita é desviada de cumprir atividades mais necessárias e rentáveis para o Estado.

Para a extinção na prática dos programas de parcelamento existentes é preciso que se proporcione ao devedor as condições de antecipação total da dívida sem que isso, nem de longe, signifique qualquer anistia ou perdão. Dar a dívida antecipada o valor de mercado não é benesse ao devedor: é um exercício de realismo ao reconhecer que os programas já proporcionaram de forma irreversível tais consequências que acabam por não beneficiar nem o credor, nem o devedor (daí porque o elevado número de exclusões). O devedor ficará preso ao programa por dezenas de anos perdendo capacidade competitiva e transformado em empresa de segunda categoria e com terríveis dificuldades de crescimento e mesmo de sobrevivência. O credor, Governo, com um alto custo de administração e gestão dos programas de parcelamento de longuíssimo prazo, riscos de inadimplência crescentes e sendo acusado pela sociedade de gestão perversa pela crescente exclusão e insolvência de empresas inscritas nos programas de parcelamento de débito.

A antecipação do pagamento das dívidas por critérios de equivalência econômica, como não pode ter caráter compulsório, por si só poderá não resolver o problema, pois as empresas devedoras, em sua maioria, com as limitações de ordem prática impostas pelos programas de parcelamento não possuem capacidade financeira ou de giro para alavancar os recursos necessários ao pagamento antecipado do total da dívida. Para estes casos, o Governo sabe que o caminho é uma abertura de linha de crédito pelo Tesouro Nacional exclusivamente para o pagamento das antecipações dos débitos fiscais provenientes dos programas de parcelamento. Esse tipo de linha de crédito não tem de imediato nenhum efeito caixa: o recurso que sai do Tesouro para o *funding* da operação, retorna sob a forma de recebimento da antecipação de pagamento de dívida. Adicionalmente, os diversos Governos têm se valido deste tipo de operação para o financiamento de dívidas (do setor agrícola, por exemplo) e até de dívidas previdenciárias e outras do próprio setor público.



BE53C33623

Com a especificação realista, por critérios de equivalência econômica, das dívidas e com o incentivo do financiamento, os programas de parcelamento poderão ser na prática voluntariamente extintos, liberando as empresas para crescerem, liberando a Receita para atividades mais nobres e de maior retorno para a sociedade, passando a dívida para o âmbito do mercado financeiro que tem instrumentos mais eficazes e eficientes para o recebimento das dívidas para com o sistema financeiro. A dívida que era fiscal passa a ser de natureza financeira.

O fato real também é que os refinanciamentos das dívidas fiscais vão se repetindo, pois a administração da carteira dos parcelamentos de longuíssimo prazo pelo fisco não tem – como não poderia deixar de ser - a flexibilidade necessária e acaba por excluir contribuintes por pecados veniais ou por dificuldades momentâneas e conjunturais que seriam plenamente administráveis dentro das normas do mercado financeiro. Assim, ao invés de se conceder novo refinanciamento diretamente pelo fisco, propõe-se generalizar a solução de transferir o débito e o parcelamento fiscal, mediante antecipação e financiamento, para o mercado financeiro beneficiando as empresas já excluídas de quaisquer dos programas anteriores.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2006.

Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
PTB-SP



BE53C33623